

Registro: 2019.0000155220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034234-16.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes SILVIO LOPES ALBRES e DIEGO RODOLFO LOPES ALBRES, é apelada JURACI LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 1º de março de 2019.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1034234-16.2017.8.26.0577

Voto n. 17.387

Comarca: São José dos Campos (1ª Vara Cível)

Apelantes: Diego Rodolfo Lopes Albres e Sílvio Lopes Albres

Apelada: Juraci Lopes da Silva

Interessados: Antônio Sigueira de Miranda e D Design Gráfico Ltda. —

ME

MM. Juiz: *Matheus Amstalden Valarini*

Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada procedente em relação a dois dos réus e improcedente no tocante aos outros dois. Pretensão à reforma manifestada pelos réus sucumbentes.

Rejeição do pedido de suspensão do processo. A responsabilidade civil é independente da criminal, de acordo com o artigo 935 do Código Civil. Existência de processo criminal que não determina necessariamente a suspensão do processo civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justica.

Se a autora não logrou, em relação aos apelantes, comprovar os fatos constitutivos de seu direito (especificamente a alegação de excesso de velocidade), como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição de sua pretensão indenizatória.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 1/15) e os documentos que a instruíram (fls. 16/49), no dia 11 de maio de 2017, por volta das 21h40min, na Rua Bacabal, altura do número 2.530, Parque Industrial, em São José dos Campos (SP), o veículo marca Hyundai, modelo HB20, placa FPH 9900, de propriedade da D. Design Gráfico Ltda. — ME e conduzido por Antônio Siqueira de Miranda, "ao realizar manobra na via obstruindo a passagent", foi



abalroado na lateral direita pelo automóvel marca Troller, modelo T4 TDi, placa HOC 6969, de propriedade de Sílvio Lopes Albres e conduzido por Diego Rodolfo Lopes Albres, que trafegava em excesso de velocidade, " incompatível com a via classificada como coletora".

A colisão resultou no óbito de Eduardo Cirino da Silva, " que ocupava o banco dianteiro direito como passageiro do primeiro veículo".

Tendo em vista esses fatos Juraci Lopes da Silva, viúva de Eduardo, instaurou esta demanda, requerendo a condenação dos proprietários e condutores dos veículos ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 75).

Os corréus Diego Rodolfo e Sílvio ofereceram contestação (fls. 76/84), acompanhada de documentos (fls. 85/100), requerendo a suspensão do processo, enquanto não resolvida na esfera penal a culpa pelo evento, invocando o artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil. Cuidando do mérito da causa, pugnaram pela improcedência da demanda no tocante a eles, atribuindo ao corréu Antônio culpa exclusiva pelo acidente. Discorreram, ainda, sobre a indenização por danos morais, inclusive sobre a fixação do *quantum* indenizatório.

A contestação dos corréus Antônio e D. Design Gráfico (fls. 103/115), instruídas com documentos (fls. 116/477), defendendo primeiro a nulidade da citação do corréu Antônio. Em seguida também pediu a suspensão do feito, em virtude da existência de apuração criminal dos fatos. No tocante ao mérito, postularam fosse a ação julgada improcedente em relação a eles, porque o corréu Diego Rodolfo causou a colisão.

Colhidas as manifestações sobre as peças de defesa (fls.



482/493), veio a lume a decisão de fls. 494/495, que rejeitou os pedidos de suspensão do processo e a tese de nulidade da citação do corréu Antônio. Ademais, determinou às partes que dissessem se tinham "outras provas a produzir, justificando-as", ou se pretendiam "o julgamento no estado, ficando consignado que o silêncio será tido como anuência com o pronto sentenciamento".

Atendendo esse comando a autora disse que não tinha outras provas a produzir (fls. 498/499); os corréus Antônio D. Design Gráfico pediram a realização de prova pericial (fls. 500/502); e os corréus Diego Rodolfo e Sílvio se quedaram inertes (fls. 503).

A sentença recorrida, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou: /// improcedente a ação quanto aos corréus Antônio e D. Design Gráfico, impondo à autora os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas ressalvando os benefícios da justiça gratuita; e /ii/ procedente a ação no tocante aos corréus Diego Rodolfo e Sílvio, "para condená-los, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização de danos morais, R\$ 95.400,00, com atualização monetária e juros moratórios a partir deste instante", impondo a eles os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 505/510).

Os corréus sucumbentes manejaram contra a sentença embargos de declaração (fls. 513/514), rejeitados pela decisão de fls. 515, dado seu caráter infringente.

Inconformados com a solução conferida à lide, os corréus Diego Rodolfo e Sílvio interpuseram esta apelação, nos termos das razões de fls. 518/535, que veio com documento (fls. 538/539), reiterando o pedido de suspensão do processo, cogitando no encerramento prematuro da instrução processual, e postulando ou a reforma integral da sentença, para que a ação seja



julgada improcedente no tocante a eles, ou sua reforma parcial, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões da autora a fls. 543/546 e dos corréus Antônio e D. Design a fls. 547/555.

Encontrando-se os autos neste E. Tribunal de Justiça, os apelantes requereram a juntada de novos documentos (fls. 559/590), a respeito dos quais a apelada se manifestou (fls. 594/597).

II – Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, comporta provimento.

De início cumpre indeferir a pretensão à suspensão deste processo, sob a alegação de que ainda não concluída em definitivo a apuração dos fatos na esfera penal.

O artigo 935 do Código Civil preceitua que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (negritou-se).

Comentando esse dispositivo legal, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes lecionam que, "diante da regra de independência de juízos, consagrada no art. 935, não se impede que corram simultaneamente ações civis e criminais, versando sobre o mesmo fato", ressalvando os doutrinadores, no entanto, que, "atento aos efeitos que a decisão criminal pode produzir no juízo cível, o parágrafo único do art. 64 do CPP faculta ao juiz a suspensão do curso da



ação civil para aguardar o julgamento definitivo da ação penal* (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. Página 842, sem negrito no original).

Destarte, a circunstância de que existe apuração dos fatos na esfera penal não impede o prosseguimento da ação civil indenizatória, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INDENIZAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL (CC, ART. 935). DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MANTIDA. Recurso desprovido. (25ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 2100059-06.2016.8.26.0000 — Relator Edgard Rosa — Acórdão de 23 de junho de 2016, publicado no DJE de 30 de junho de 2016).

Indenização - Acidente de veículo - Andamento do feito suspenso, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, em razão da existência de sentença penal condenatória sem trânsito em julgado - Inadmissibilidade - A responsabilidade civil é independente da criminal - Exegese do artigo 935 do Código Civil - Decisão reformada - Agravo provido. (26ª Câmara de Direito Privado — Agravo de Instrumento n. 0042448-13.2008.8.26.0000 — Relator Renato Sartorelli — Acórdão de 1º de setembro de 2008, publicado no DJ de 15 de setembro de 2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO DE JULGAMENTOS CONFLITANTES NAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. DESNECESSIDADE. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Desnecessária a suspensão do feito, tendo em vista que não há óbice legal para o prosseguimento da ação cível na pendência de ação na esfera penal que visa apurar responsabilidade do motorista condutor do veículo. Eventual absolvição do denunciado na esfera criminal não faz coisa julgada no cível. Ademais, o art. 935 do Código Civil é taxativo em fixar a independência da ação civil da criminal. (31ª Câmara de Direito



Privado – Agravo de Instrumento n. 0052742-51.2013.8.26.0000 – Relator Adilson Araújo – Acórdão de 4 de junho de 2013, publicado no DJE de 12 de junho de 2013).

Agravo de instrumento - Ação de indenização - Acidente de trânsito — Agente causador do dano é conhecido e não invocou qualquer uma das excludentes de responsabilidade - Determinação para suspensão do feito até julgamento no Juízo Criminal -Inexistência de relação de prejudicialidade entre as ações - A responsabilidade civil é independente da criminal - Art. 935 do CC -Prosseguimento da ação no juízo cível - Recurso provido. (33ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n. 0451051-39.2010.8.26.0000 - Relator Cristiano Ferreira Leite -Acórdão de 13 de dezembro de 2010, publicado no DJE de 19 de janeiro de 2011).

No mais, assiste razão aos apelantes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 (que correspondente ao artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973) dispõe que o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o diploma processual revogado, o dispositivo legal em foco tem dupla finalidade, atuando como regra de instrução, dirigida às partes, e como regra de julgamento, endereçada ao juiz. Como regra de instrução, "o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-los dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações", servindo " para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o *litígio*". Como regra de julgamento, " destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações da causa", servindo como " indicativo para o juiz livrar-se da dúvida e decidir o mérito da causa", enfatizando que a " dúvida deve ser suportada pela parte que tem ônus da prova", de modo que "se a dúvida paira sobre 7



alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato (Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 335).

Daniel Amorim Assumpção Neves, à luz do novo código, ensina que " a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes", a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina " o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve provar o quê)", enquanto o denominado ônus objetivo " é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente", anotando que, neste aspecto, "o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas. O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, "se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quent', incide o "princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu", daí resultando que " o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-lo numa situação de desvantagem processual* (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora *Jus*PODIVM, 2016. Página 656).

Também examinando o diploma processual em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado", uma vez que "estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-



se sobre quem a produziu, destacando que "somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Aplicando ao caso concreto a regra processual invocada, à luz das lições doutrinárias transcritas, o que se impõe é a improcedência da ação em face dos apelantes.

Com efeito, para imputar responsabilidade aos apelantes a autora asseverou na petição inicial que o corréu Diego Rodolfo transitava "em velocidade excessiva, incompatível com a via classificada como coletora" (fls. 5). Todavia, o exame do conjunto probatório não confere respaldo a essa alegação.

O Laudo Pericial n. 209.048/2017, elaborado pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga" afirmou que " os elementos materiais coletados no local dos fatos, aliados à sede e orientação dos danos sofridos pelos veículos, permitem ao relator inferir que: Trafegava a Troler (HOC-6969) pela Av. Bacabal, em sua mão de direção sentido centro - bairro, quando na altura do n. 2530 teve sua trajetória interceptada pela HB20 (FPH-9900) que efetuava retorno cruzando a via, havendo a colisão (fls. 31).

Luana Rocha Ribeiro Calixter, ouvida pela autoridade policial, disse que "conduzia o veículo Toyota/Ethios, não se recorda as placas, pela Estrada Velha RioXSP; Que à sua frente, seguia um automóvel Jeep/Troller, sendo que assim como a declarante, acessaram a marginal, Avenida Bacabal sendo que a declarante reduziu a velocidade, pois iria acessar outra via; Nisto viu que o Jeep/Troler frenou bruscamente, sendo que o farol dele iluminou um outro veículo, do qual não se recorda a cor, que atravessou seu caminho. O condutor do Jeep/Troller tentou desviar bruscamente, a declarante escutou o barulho de colisão e em seguida ele puxou o carro para a lateral direita, chegando a subir na calçada. (...) Que tanto a declarante quanto Diego estava conduzindo em velocidade compatível



com a via, acredita que cerca de 30 ou 40 km/h. Que nenhum dos dois estava em alta velocidade, porque o semáforo havia acabado de abrir (fls. 538/539).

O Laudo Pericial n. 235.733/2018, também elaborado pelo Instituto de Criminalística "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga", ao responder ao quesito que indagava se " os danos provocados na lateral do veículo HB20 são compatíveis com a velocidade de 40 km/h do veículo Troller, considerando que toda a parte frontal do Troller teve contato com a lateral direita do HB20, informou que " não foram encontrados métodos confiáveis que possibilitem esta Relatora inferir a provável velocidade de um veículo baseado nos danos laterais de outro veículo", ressaltando " que tal Relatora não possui nenhuma informação a respeito dos danos laterais a não ser as visualizadas nas fotografias do local" (fls. 569 e 581).

Vale ainda mencionar que o corréu Antônio, quando prestou declarações à autoridade policial, disse que "entrou no carro, estacionado na Bacabal, do lado direito, deu seta para sair, viu que não tinha nenhum carro vindo nos dois sentidos, momento em que saiu com o carro para fazer o contorno e acessar a via em sentido contrário", porém "não conseguiu fazer o contorno todo, pois engatou a ré, começou a ir para trás, para direcionar o seu carro se foi atingindo na parte lateral do carro, na porta do passageiro, por outro veículo", não cogitando, em nenhum momento, que o veículo conduzido pelo corréu Diego Rodolfo estivesse trafegando em excesso de velocidade (fls. 44/45).

Registre-se, por fim, que a 9ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos, à vista do que foi apurado no inquérito policial instaurado para apurar os fatos, houve por bem oferecer denúncia em desfavor do corréu Antônio, "como incurso no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 (CTB)" (que tipifica a conduta de "praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor"), arrolando apenas como testemunha o corréu Diego Rodolfo (fls. 565/566).

Enfim, por não ter comprovado a autora os fatos



constitutivos de seu direito no que se refere aos apelantes, como exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição de sua pretensão indenizatória.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual, *mutatis mutandis*.

Acidente de trânsito. Semáforo com defeito. Alegação de excesso de velocidade do caminhão da co-demandada. Ônus da prova não desincumbido de forma adequada. Art. 333, I, do CPC. Cotejo com as provas produzidas pelos demandados. Prova oral inconsistente do demandante. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. (26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0181435-49.2010.8.26.0100 — Relator J. Paulo Camargo Magano — Acórdão de 9 de abril de 2014, publicado no DJE de 28 de abril de 2014).

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA - COLISÃO EM CRUZAMENTO - DESRESPEITO À PREFERÊNCIA DE PASSAGEM PELA RÉ QUE TRAFEGAVA PELA VIA SECUNDARIA - CULPA CONFIGURADA - RECONHECIMENTO - EXCESSO DE VELOCIDADE DO VEÍCULO SEGURADO - NÃO COMPROVADO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NAO PROVIDO. Comprovada a culpa da ré que, provindo via secundária com seu conduzido, ingressa na via preferencial sem tomar as devidas cautelas de segurança, dando causa à colisão com o veículo segurado, de rigor a procedência da ação regressiva ajuizada por seguradora. E, mais, ainda que houvesse excesso de velocidade do veículo segurado - fato não provado - nada aconteceria se o veículo da ré-apelante não interceptasse a sua trajetória. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 9128927-21.2006.8.26.0000 - Relator Paulo Ayrosa - Acórdão de 15 de setembro de 2009, publicado no DJE de 12 de novembro de 2009).

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de atropelamento. Ausência de prova de culpa da ré. Ação indenizatória julgada improcedente. Autor que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Falta de prova de que, na ocasião, a ré desenvolvia velocidade incompatível. Recurso desprovido. Não se desincumbindo o autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido, principalmente o alegado excesso de velocidade imprimido pelo veículo da ré, o MM. Juiz de Direito



corretamente julgou improcedente a ação indenizatória. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 9051548-96.2009.8.26.0000 – Relator Kioitsi Chicuta – Acórdão de 12 de agosto de 2010, publicado no DJE de 30 de agosto de 2010).

ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE - EXCESSO DE VELOCIDADE DO APELADO NÃO COMPROVADO - CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0007628-46.2008.8.26.0071 — Relator Luiz Eurico — Acórdão de 2 de abril de 2012, publicado no DJE de 16 de abril de 2014).

Tendo em vista a solução conferida à lide, os ônus da sucumbência devem ser imputados à apelada, arbitrando-se a verba honorária devida aos patronos dos apelantes em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 468.500,00 —fls. 14), atualizada pela tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, com a ressalva de que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 50), o que significa que a exigibilidade das verbas sucumbenciais está suspensa, nos termos do § 3°, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente e inverter os ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)